

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 1151/89

Interessada: Ana Silvia Moço Aparício

Assunto: Indicação da interessada para lecionar a disciplina "Literatura Inglesa" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Pánápolis

Relator: Cons. Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 36/90 CTG "D" Aprovado em 13/12/89

Comunicado ao Pleno em 30/01/90

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis submete a aprovação do Conselho a indicação de Ana Silvia Moço Aparício para, na categoria docente de Professor I, lecionar a disciplina "Literatura Inglesa", no Curso de Letras.

2. APRECIÇÃO:

A interessada é licenciada em Letras (Português/Inglês) pela FFCL de Penápolis (1983) onde estudou 90 horas-aula da disciplina objeto da presente indicação.

Frequentou, de 1º/7/85 a 26/7/85, Curso "General English" no St. Giles College, em Londres. Frequentou também, os seguintes cursos de curta duração:

1. Língua e Literatura Portuguesa-Época Moderna -UNESP-48 horas.

2. O texto na sala de aula: Da leitura a Produção - convênio -SE/UNESP - 30 horas.

3. Isto se aprende com o Ciclo Básico -Projeto Ipê-CENP- 30 horas.

4. Seminário de Literatura Infantil e Juvenil -CENP-35 horas.

5. Textos Literários e não Literários: Algumas considerações - CENP - 30 horas.

6. Quem quiser que conte outra - Projeto Ipê - CENP - 30 horas.

Obteve aprovação em concursos de ingresso para provimento do cargo de Professor III de Inglês e Português, em 1986, sendo professor efetivo de Inglês na rede estadual de ensino, desde 16/2/87. No período de 3/5 a 1º/7/89, esteve convocada junto à DE de Penápolis para prestar serviços como monitora de Inglês.

Foi aprovada, em 1979, em seis disciplinas do Curso de Tradutor na UNESP, em São José do Rio Preto.

Compareceu a várias reuniões de Orientação Técnica-Componente curricular de Inglês, na Divisão Regional de Ensino de Araçatuba.

Participou de palestra, colóquio e seminário não-relacionados à área de sua atuação docente.

A grade horária apresentada é compatível com a Deliberação-CEE nº 10/86. A interessada ministra 18 aulas de "Língua Inglesa", na EEPG "Victor Sansoni", em Avanhandava e 5 aulas de "Literatura Inglesa", na Faculdade proponente.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação-CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Ana Sílvia Moço Aparício para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Literatura Inglesa" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Penápolis, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 24 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator, o Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros:

Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.12.89

***a) Cons. Celso de Rui Beisiegel
Presidente***

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contrataria docentes em casos de substituição por tempo determinado.
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor